

REQUERIMENTO Nº....., de 2013
(Do Sr. Darcísio Perondi)

Requer, nos termos regimentais, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1.491 e 1.689, ambos de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tramitam nesta Casa duas proposições que compartilham do propósito de modificar o art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho para, inclusive, definir novos parâmetros para o recolhimento da contribuição sindical.

O Projeto de Lei nº 1.689, de 2011, tem a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Lei altera o inciso III, do artigo 580, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art 2º - O inciso III do artigo 580, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 580-

I -

II -

III - para as empresas, numa importância proporcional ao capital social, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classe de Capital Alíquota

1. até 150 vezes o maior valor-de-referência 0,8%
2. acima de 150 até 1.500 vezes o maior valor-de-referência 0,2%
3. acima de 1.500 até 150.000 vezes o maior valor-de-referência 0,1%
4. acima de 150.000 até 800.000 vezes o maior valor-de-referência 0,02%

Art 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei nº 1.481, de 2011, tem a seguinte redação:

Art. 1º A presente lei tem por escopo alterar o texto legal a fim de atualizar a base de cálculo da contribuição sindical patronal.

Art. 2º O art. 580, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 580 A contribuição sindical será recolhida de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I – Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II – Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a R\$ 70,76 (setenta reais e setenta e seis centavos);

III – Para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social, registrado nas respectivas Juntas Comerciais, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva:

Classes de Capital Alíquota

1. Até R\$ 35.383,50.....	0,8%
2. De R\$ 35.383,51 a R\$ 353.835,00.....	0,2%
3. De R\$ 353.835,01 a R\$ 35.383.500,00.....	0,1%
4. De R\$ 35.383.500,01 a R\$ 188.712.000,00.....	0,02%

§ 1º A contribuição sindical prevista na tabela do inciso III corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

§ 2º É fixada em R\$ 141,53 (cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a R\$ 188.712.000,00 (cento e oitenta e oito milhões setecentos e doze mil reais) para efeito do cálculo da contribuição máxima, respeitada a tabela constante do inciso III.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei complementar, são obrigadas ao recolhimento da contribuição sindical mínima prevista no § 2º.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do ano anterior.

§ 5º Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em empresa, com capital social registrado,

recolherão a contribuição sindical de acordo com a tabela progressiva do inciso III.

§ 6º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social considerarão como capital, para efeito do cálculo que trata a tabela progressiva constante do inciso III, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Superintendência Regional do Trabalho, obedecidos os limites estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º Excluem-se da regra do § 6º as entidades ou instituições que comprovarem, em requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.
.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É nítida a correlação entre as proposições que devem, nos termos do art. 142, em consonância com o disposto no art. 143, do Regimento Interno, tramitar conjuntamente.

Sala das Sessões, de abril de 2013.

DARCÍSIO PERONDI
Deputado Federal – PMDB/RS